



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 16.825 DE 20 DE JUNHO DE 2.023

P. 91.263/23

Regulamenta o Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal - REFIS, com remissão parcial dos juros moratórios dos créditos fazendários do Município, instituído pela Lei Municipal nº 7.697, de 06 de junho de 2.023.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, considerando o disposto no art. 7º da Lei Municipal nº 7.697, de 06 de junho de 2.023, e considerando ainda, o disposto no art. 362 do Decreto Municipal nº 16.772, de 04 de abril de 2.023 e o art. 212 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966,

D E C R E T A

Art. 1º É instituído o Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado ao incentivo e à promoção da regularização dos créditos fazendários do Município, tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, mediante a remissão parcial dos juros moratórios e a fixação de prazos especiais para pagamento, nos termos da Lei Municipal nº 7.697, de 06 de junho de 2.023.

§ 1º A adesão ao REFIS, deverá ser formalizada pelo devedor ou seu representante legal, observadas as seguintes regras:

- I - a partir de 13 de junho de 2.023, data da publicação da Lei Municipal nº 7.697, de 06 de junho de 2.023, até o dia 31/07/2.023, para os clubes e agremiações;
- II - de 02/08/2.023 a 03/10/2.023, para os demais devedores.

§ 2º A adesão ao Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal - REFIS, pelos clubes e agremiações será realizada exclusivamente através de atendimento presencial na Secretaria Municipal de Economia e Finanças, durante os dias úteis e horário de expediente, devendo ser previamente agendado horário através do telefone (14) 3235-1481 ou 3235-1486.

§ 3º As demais pessoas jurídicas deverão efetivar a adesão ao Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal - REFIS, obrigatoriamente, via internet, no site: www.bauru.sp.gov.br, sendo que:

- I - a emissão de boleto para pagamento à vista estará disponível nos acessos rápido e logado;
- II - a formalização de acordo de parcelamento estará disponível apenas no acesso logado, mediante o uso de login e senha.

§ 4º Tanto as pessoas físicas, como as pessoas jurídicas, poderão optar pela adesão ao Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal - REFIS, através do acesso via internet.

§ 5º Apenas para as pessoas físicas, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do posto estendido do Poupatempo e durante o expediente de trabalho, deverá manter atendimento presencial para fins do Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal - REFIS, mencionado no § 1º deste artigo.

§ 6º Para o cumprimento do disposto no § 5º deste artigo, o munícipe que desejar parcelar seus débitos deverá acessar o site do Poupatempo (<https://www.poupatempo.sp.gov.br>) agendando horário para atendimento.

§ 7º Para emissão do boleto de pagamento à vista não será necessário agendamento de horário para atendimento.

§ 8º O atendimento presencial não deverá ser disponibilizado de modo diverso ao previsto nos §§ 2º, 5º a 7º deste artigo. Não havendo disponibilidade de horário para atendimento presencial no Poupatempo os interessados em aderir ao Programa Extraordinário de Regularização Fiscal - REFIS, deverão acessar o Sistema de Gestão Tributária que ficará disponível até às 17h59m59s do dia 03 de outubro de 2.023.

Art. 2º Para determinação do prazo de pagamento do Programa Extraordinário de Regularização Fiscal - REFIS, deverá se considerar o montante da dívida a ser parcelada na data da formalização do acordo, por incidência tributária, conforme os seguintes parâmetros:

- I - em até 24 (vinte e quatro), meses para débitos inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- II - em até 120 (cento e vinte) meses para débitos entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- III - em até 180 (cento e oitenta) meses para débitos superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 3º Aplicam-se, subsidiariamente, ao Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal - REFIS, as disposições relativas ao parcelamento administrativo ordinário, previstas no art. 96 da Lei Municipal nº 1.929, de 31 de dezembro de 1.975, com a redação que lhe deu a Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011, excetuando-se o disposto no § 27 do seu art. 1º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.825/23

Art. 4º O crédito fazendário do Município, vencido até 31 de dezembro de 2.022, se negociado por meio do Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal - REFIS, tratado no art. 4º da Lei Municipal nº 7.697, de 06 de junho de 2.023, poderá ser liquidado da seguinte forma:

- I - à vista, com remissão de 90% (noventa por cento) nos juros moratórios;
- II - em até 12 (doze) meses, com remissão de 70% (setenta por cento) nos juros moratórios;
- III - em até 24 (vinte e quatro) meses, com remissão de 50% (cinquenta por cento) nos juros moratórios.

§ 1º Os créditos consolidados em parcelamento administrativo, cujo saldo devedor esteja em cobrança judicial, será negociado apenas na forma do inciso I.

§ 2º Não deverá se considerar o valor mínimo, previsto no § 18, do art. 1º, da Lei Municipal nº 6.071, de 17 de maio de 2.011, quando o crédito fazendário negociado através do Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal - REFIS, for pago na condição à vista.

§ 3º A remissão prevista nos incisos deste artigo não abrange ao crédito fazendário vencido após 31 de dezembro de 2.022, bem como os créditos relacionados no § 3º do art. 4º da Lei Municipal nº 7.697, de 06 de junho de 2.023.

§ 4º A rescisão do parcelamento administrativo firmado durante a vigência da Lei Municipal nº 7.697, de 06 de junho de 2.023, implicará na perda integral da remissão nela prevista, retornando a cobrança dos juros moratórios ao patamar anterior à formalização do acordo, bem como, na adoção de todas as medidas legais para cobrança do crédito remanescente, inclusive a efetivação do protesto extrajudicial.

Art. 5º A anuência aos termos e condições do Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal - REFIS, para parcelamento da dívida formulada via internet, dar-se-á mediante declaração e concordância eletrônica do requerente produzindo todos os efeitos legais, principalmente, aqueles relativos a confissão da dívida parcelada.

Art. 6º A opção do contribuinte pelo REFIS, implica em reconhecimento do débito tributário e desistência tácita de embargos à execução ou qualquer outra ação e conhecimento que disputa o débito, ficando os Procuradores Municipais autorizados a pleitearem a extinção dos feitos judiciais.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 20 de junho de 2.023.

SUÉLLEN SILVA ROSIM
PREFEITA MUNICIPAL

GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

EVERTON DE ARAÚJO BASILIO
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO